

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5081, DE 2001 (Apenso o PL nº 6.706, de 2002)

Inclui art. 610-A no Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

Autora: Deputada Zulaê Cobra

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar artigo ao Código de Processo Penal, dispondo que “ao Ministério Público será sempre facultado, nos tribunais federais e estaduais, exarar parecer nos autos, relativamente a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de dois dias”. Haverá, ainda, parágrafo único, pelo qual “no julgamento dos processos de *habeas corpus* será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público”.

A inclusa justificação defende que, em virtude do Decreto-Lei nº 552, de 1969 – que o projeto pretende revogar, o Ministério Público teria tratamento processual privilegiado nas ações de *habeas corpus*, na medida em que teria duas oportunidades para manifestar-se nos autos.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado o PL nº 6.706, de 2002, que prevê o julgamento do *habeas corpus*, independentemente de abertura de vista dos autos no Ministério Público, revogando o Decreto-Lei nº 552, de 1969.

A competência final para a apreciação das proposições é do Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo, nesta Comissão, para o oferecimento de emendas. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das propostas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que compete à União e é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo, ainda, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Não há, tampouco, óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, em que pesem as ponderações feitas, não consegui me convencer de que o Decreto-Lei que se pretende revogar seja instrumento protelatório ou causador de desequilíbrio entre as partes, no processo de *habeas corpus* junto aos tribunais.

Na verdade, não há, como se aduz na justificação do projeto, dúplice oportunidade para o órgão do Ministério Público manifestar-se nos autos; o que ocorre é que o *caput* determina a concessão da vista ao *Parquet* e o § 2º estabelece o momento em que a mesma deve se dar.

Por outro lado, parece-me adequado que o órgão do MP, para proferir seu parecer, tenha vista dos autos, pois há casos mais complexos em que a leitura atenta dos mesmos se faz necessária para uma tomada de decisão.

A par disso, o Decreto-lei, tal como posto, não acarreta lentidão ao andamento do processo, haja vista a disposição de seu § 1º: “findo esse prazo (de dois dias), os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.”

A referência do PL nº 5.081/01 ao Decreto-Lei nº 522 é errônea; trata-se, na verdade do Decreto-Lei nº 552/69.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 5.081, de 2001 e 6.706, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Bispo Rodrigues

Relator